

231
9

Comarca de Ouro Preto
2ª Vara Cível
Processo nº 461.12.000.792-1

SENTENÇA

O Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos da Universidade Federal de Ouro Preto – Sindicato ASSUFOP, suscitou dúvida inversa em face da oficiala do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas desta Comarca - Vanuza de Cássia Arruda.

Alegou o suscitante que ao procurar o Cartório para proceder o registro dos procedimentos e resultados das eleições sindicais para escolha de seus dirigentes para o período de 2011 a 2013 foi surpreendido com a informação de que somente poderia ser feito se também fossem registrados ao mesmo tempo todos os processos eleitorais anteriores. Por considerar abusiva as exigências da Sra. Oficiala, notadamente à estimativa de custos dos respectivos registros, requer o sindicato a procedencia do pedido com a consequente determinação do registro de todos os procedimentos e resultados inerentes às eleições sindicais do biênio 2011/2013.

Devidamente intimada a suscitada apresentou impugnação, sustentando que as providências exigidas eram necessárias para o preenchimento do requisito segurança exigido ao registrador, para verificar a continuidade cronológica e legal dos atos das pessoas jurídicas apresentadas a registro.

Este, em síntese, é o relatório.

Decido.

Limita-se a Suscitação de Dúvida à possibilidade ou não de se proceder ao registro tão somente do biênio 2011/2013.

Discorrendo sobre a continuidade nos registros públicos Walter Ceneviva assim se pronuncia:

Há em todos os registros públicos uma ideia geral de continuidade, que também se aplica nos assentamentos de folhas soltas. (...) A quebra da ordem constitui falat funcional, porque um dos elementos de garantia da credibilidade do registro público(...). (CENEVIVA, 2010, p.73).



23
9

No mesmo sentido, já se decidiu a Corte Revisora deste Juízo:

EMENTA: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA – REGISTRO DE ATA – DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL – DÚVIDA PROCEDENTE. - Se as divergências apresentadas pelo Oficial do Cartório são pertinentes, sendo a pretensão de REGISTRO, contrária ao princípio da continuidade REGISTRAL, a SUSCITAÇÃO de DÚVIDA deve ser julgada procedente, com a recomendação para que o oficial se abstenha de proceder ao REGISTRO. (Apelação Cível nº 1.0024.07.452.310-1/001 – Comarca de Belo Horizonte – Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Andrade. DJ: 29/01/2008.DP:26/02/2008).

Diante de tais considerações, devem prosperar as razões levantadas pela oficiala para se recusar a proceder ao registro pretendido, sob pena de ferir o princípio da continuidade dos registros públicos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DÚVIDA SUSCITADA, abstando-se o cartório de proceder ao registro.

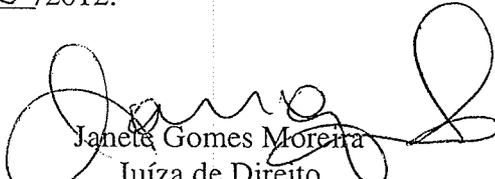
Sem custas, nos termos do art. 207 da Lei nº 6.015, de 1973.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada esta sentença em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se nos termos do art. 203, da Lei nº 6015, de 1973.

Ouro Preto, 04 / 10 /2012.


Janete Gomes Moreira
Juíza de Direito